



# SIQUEIRA CASTRO

## ADVOGADOS

BRASILIA SCN Quadra 04 Pétala B Grupo 1303 Ed. Centro  
Empresarial Varig CEP 70714-900 DF Brasil  
T (55 61) 3424-4100 F (55 61) 3424-4149

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES**

**Ref.: ADPF nº 158**

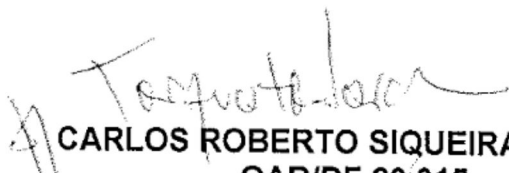
O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, já qualificado nos autos do processo epigrafado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados, inconformada com a r. decisão monocrática que negou seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental, interpor

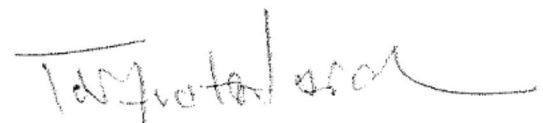
### AGRAVO REGIMENTAL

com fundamento nos arts. 317 e seguintes do RISTF c/c art. 4º, § 2º da Lei nº 9.882/99, mediante as inclusas razões de direito, requerendo sejam recebidas, regularmente processadas, e, caso o juízo de retratação não seja exercido, encaminhadas para o órgão colegiado competente.


Nestes termos,  
Pede deferimento.

Em 20 de junho de 2014.

  
**CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**  
OAB/DF 20.015

  
**TORQUATO JARDIM**  
OAB/DF 2.884

  
**POLYANNA VILANOVA**  
OAB/DF 19.273

  
**ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA**  
OAB/DF 28.683

I  
**DA TEMPESTIVIDADE**

A r. decisão agravada foi publicada em 17.06.2014, terça-feira, nos termos da Lei nº 11.419/06. Disto, iniciado o prazo estipulado pelo art. 317 do RISTF c/c art. 4º, § 2º da Lei nº 9.882/99 em 18.06.2014, quarta-feira, seu *dies ad quem* será dado, por prorrogação, em 23.06.2014, segunda-feira, ora também nos termos da Portaria deste c.STF nº 86 de 22.05.2014. Assim, tempestivo o presente agravo regimental.

II  
**BREVE SUMA DA DEMANDA**

2. Cinge-se a lide à interpretação equivocada dada pelo Ministério da Justiça, bem como pela Comissão de Anistia – criada pela Lei nº 10.559/02, à legislação que rege a matéria, entendimento esse que criou regime diferenciado e discriminatório em relação aos militares anistiados políticos.

É assim que os benefícios ordinariamente assegurados são negados de forma recorrente sob o argumento de que haveria um regime jurídico diferenciado, próprio e restrito, aplicável somente aos anistiados políticos.

3. Relatou a Agravante a situação de 495 (quatrocentos e noventa e cinco) cabos da Força Aérea – FAB, que anistiados, tiveram esta condição revogada pela Portaria nº 594/2004 do Ministro da Justiça. Até então era-lhes garantida - pela Súmula nº 2002.07.0003 da Comissão de Anistia, a condição de anistiados políticos. A Súmula declarara como ato de exceção a Portaria nº 1.104 de 12.110.1964 – que restringira a prorrogação do período de engajamento e reengajamento no serviço militar ao período máximo de oito anos.

Após terem obtido a regular declaração de anistiados, foram esses militares surpreendidos pela edição da citada Portaria 594/2004 do Ministro da Justiça a qual, em face de nova interpretação sobre os efeitos da Portaria nº 1104/64, anulou sus condição de anistiado por entender que fazerem jus à declaração e anistiados somente os militares admitidos anteriormente à edição da citada Portaria nº 1104/64.

4. Isto posto, r. decisão monocrática ora atacada, em apertada síntese, entendeu (i) impossível debruçar sobre os pedidos declinados, eis que ausente a subsidiariedade pertinente ao remédio constitucional da ADPF, bem como (ii) porque já apreciado o seu mérito por essa Corte em oportunidade anterior.

Este o texto da decisão, *in verbis*:

[...]

É o relatório.

Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99, não cabe a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando existente outro meio eficaz capaz de sanar a lesividade.





*Na espécie, a ADPF pretende conferir à Lei n. 10.559/2002 interpretação conforme a Constituição Federal, matéria pertinente a outras ações de controle abstrato de constitucionalidade. No presente caso, para conferir interpretação conforme a Constituição a dispositivos promulgados após a Carta de 1988, prestam-se a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade.*

*Ausente o indispensável requisito da subsidiariedade, resta incabível o excepcional remédio da arguição de descumprimento de preceito fundamental, consoante bem exposto nas manifestações do Senado Federal, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República. Destaco, a propósito, o parecer desta última, o qual adoto como razão de decidir:*

*"A evidente falta de subsidiariedade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental já foi apontada neste processo: vejam-se os pronunciamentos da Advocacia-Geral da União (ff. 442-444 e ff. 565-567) e a manifestação da Advocacia do Senado Federal (ff. 558), por exemplo.*

*Tão gritante é o descabimento de ADPF, por falta de subsidiariedade, que se supõe seja fruto de um equívoco de enquadramento jurídico por parte do autor, que afirmou: 'Como é sabido, já se firmou na jurisprudência dessa Corte o entendimento de que não cabe Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei anterior à Constituição. E os outros meios de constitucionalidade não são aplicáveis ao caso, porque: a) destinados a pleitear a constitucionalidade de lei ou ato normativo (ação declaratória de constitucionalidade), quando o que se pretende aqui é definição de interpretação constitucionalmente compatível com os preceitos fundamentais; b) destinados à materialização de intervenção federal ou estadual (representação interventiva), o que não é o caso.' (ff. 11). No entanto, a Lei 10.559/2002 é posterior à Constituição de 1988.*

*Sendo certo que o conceito de "ato do Poder Público" em uma dicção tão ampla careceria de sentido a referência, contida no parágrafo único, inciso I, do mesmo art. 1º da Lei nº 9.882, de cabimento da ADPF 'quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição'.*

*Para a perfeita compreensão do cabimento da ADPF no complexo quadro de controle direto e concentrado de constitucionalidade brasileiro, além da qualificação das normas constitucionais afetadas ('preceitos fundamentais'), é preciso considerar a exigência expressa de subsidiariedade, de sacar a ADPF sempre que não se possa, razoavelmente, utilizar alguma das outras modalidades de ação direta previstas no âmbito da fiscalização concentrada de constitucionalidade.*

*Não é, à evidência, o caso desta ação. Para conferir interpretação conforme a Constituição a dispositivos vigentes de uma lei promulgada após a Constituição de 1988, prestam-se a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), em princípio. Seria necessário que o autor demonstrasse – o que não fez – o descabimento das vias normais e preferenciais de controle concentrado de constitucionalidade. Se não, é o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 (sobre ADI e ADC) que incide: 'A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.'*

*Observe-se – como fez a Advocacia-Geral da União a ff. 567 – que o autor (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil) é um dos legitimados universais à propositura de ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade (art. 103, VII, da Constituição; art. 2º, VII, da Lei 9.868/1999) e pode manejar o instrumento jurídico apropriado para a obtenção de interpretação conforme a Constituição dos dispositivos da Lei 10.559/2002).*



*Esta ADPF também não merece ser conhecida com relação à segunda situação apontada (de exclusão de quatrocentos e noventa e cinco cabos da anistia relativa à Portaria nº 1.104/1964, da Força Aérea Brasileira), por ainda outra razão.*

*Sobre ser uma situação concreta, específica e datada – o que, em tese, não a excluiria de discussão em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental – ela foi objeto de controle difuso de constitucionalidade em diversas ocasiões, tendo recebido resposta do Poder Judiciário, por meio de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal, referidas a ff. 462-468.*

*No RMS 25.581/DF (relator Min. Carlos Velloso, julgamento em 29/11/2005), decidiu-se:*

*'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. Portaria 1.104/64. I. - Cabo da Força Aérea Brasileira licenciado por conclusão do tempo de serviço, oito anos, na forma da Portaria 1.104/64. Não foi demitido, portanto, da Força, por motivação político-ideológica. Inocorrência de direito à anistia política. II. - Recurso não provido.'*

*Em Embargos de Declaração no mesmo RMS 25.581/DF (relatora Min. Ellen Gracie, julgamento em 08/05/2007), ficou reforçado que:*

*'Embargos de declaração. 2. Omissão não caracterizada. 3. Inexistência de vício que gere nulidade da decisão embargada. 4. Impossibilidade de concessão de anistia para militar que não foi demitido por motivo político-ideológico, senão por conclusão do tempo de serviço, conforme a Portaria nº 1.104/1964. 5. Embargos de declaração rejeitados.'*

*A admissão de ADPF para suscitar essa questão estaria, portanto, impedida pelo fenômeno da coisa julgada e também pelo requisito da subsidiariedade, visto que não apenas existem outros meios judiciais aptos a sanar suposta lesão apontada, como tais meios foram efetivamente utilizados. Senão, a ADPF serviria como nova instância recursal, que não é, e concorreria indevidamente com o recurso extraordinário, por exemplo.*

*Por motivos não inteiramente coincidentes, também a Advocacia-Geral da União assim se pronunciou: 'por ser estranho o exame de relações concretas e individuais em sede de controle concentrado de constitucionalidade, requer-se o não conhecimento da presente ação direta em relação ao art. 17 da Lei nº 10.559/2002' (ff. 572).*

*A presente ação não merece conhecimento e deve, portanto, ser declarada extinta sem julgamento do mérito.*

#### **REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO: AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DESFAVORÁVEL**

*Tem consistência a avaliação da situação jurídica dos militares anistiados políticos empreendida pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa e adotada pela Advocacia-Geral da União, segundo a qual o art. 1º, caput, da Lei nº 10559/2002 realmente instituiu um regime jurídico especial do anistiado político. A declaração da condição de anistiado depende de requerimento do interessado e deferimento pelo Ministro da Justiça, após decisão da Comissão de Anistia. No caso dos servidores militares ou civis que pleiteiam e obtêm a anistia, há uma substituição de regime, do ordinário para o especial. Isso, todavia, não significa sejam indevidamente negados direitos aos anistiados políticos, visto que a eles se aplicam 'as normas dos regimes jurídicos comuns, quando não conflitarem com as normas especiais previstas na Lei de Anistia' (ff.449). Ademais, o art. 16 da Lei 10.559 dispõe claramente: 'Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.'*

*As informações da Consultoria Jurídica (ff. 502-503) exemplificam no que consiste o regime próprio do anistiado político:*





'[1] o anistiado político possui isenção do imposto de renda, portanto, há norma específica do regime jurídico especial que afasta a incidência da norma do regime comum (pagamento de imposto de renda); [2] o militar anistiado político recebe a reparação econômica mensal, de natureza indenizatória, portanto, há norma específica do regime jurídico especial que afasta a incidência da norma do regime comum (percepção de remuneração); [3] os dependentes do militar anistiado político, após o falecimento deste, recebem a reparação econômica mensal transferida, de natureza indenizatória, portanto, há norma específica do regime jurídico especial que afasta a incidência da norma do regime comum (percepção de pensão militar pelos beneficiários); [3] (sic) o militar anistiado político possui acesso ao sistema de saúde da respectiva Força, não havendo nada na Lei de Anistia que preveja a gratuidade deste acesso, assim, aplica-se a norma do regime comum (pagamento de retribuição para o fundo de saúde); [4] a Lei de Anistia não trata de emissão de cartas patentes para os militares anistiados políticos, portanto, tem incidência a norma do regime comum, pela emissão de carta patente; [5] a Lei de Anistia nada dispõe, em especial, sobre percepção de auxílio-creche pelos militares anistiados políticos, portanto, tem incidência a norma do regime comum, pelo direito à percepção de auxílio-creche.'

Com tais esclarecimentos, não se verifica em que medida – e tampouco o autor apontou – o art. 16 da Lei 10.559/2002 recebeu interpretação inadequada por parte da administração militar.

Faz sentido a advertência quanto a 'realizar-se, pelo arbítrio de cada um deles [muitos anistiados], uma mescla de regimes, de acordo com o que for mais favorável a este ou àquele interessado. Por exemplo: num momento, o interessado entende ser anistiado pela Lei nº 10.559/02, para estar isento de IR, não pagar contribuição para a pensão militar e receber a reparação econômica mensal (inclusive, a possibilidade de sua transferência aos dependentes), mas, noutro momento, o mesmo interessado pretende ser tratado pelas regras conflitantes do regime jurídico comum do militar (não anistiado), para receber, além da indenização, os proventos da reserva ou para que seus beneficiários recebam pensão militar, além da reparação econômica mensal transferida (duplicidade indevida de receitas)' (ff. 503).

Em suma, concorda-se com a conclusão da Advocacia-Geral da União (ff. 575), a propósito da correta aplicação do regime do anistiado político em concorrência com o regime jurídico ordinário dos servidores públicos da União:

'A aplicação concomitante de regras do regime especial e dos demais regimes comuns aos servidores é decorrência direta do fato de que os anistiados são reintegrados aos órgãos civis e militares, cujos quadros ocupavam antes dos atos de exceção que provocaram seu desligamento.

Portanto, no que for objeto de incidência da norma especial, prevalece a aplicação do regime jurídico do anistiado. Nos demais aspectos da relação jurídica do anistiado com a Administração, aplicam-se as normas do regime jurídico do servidor civil ou militar, conforme o caso'

**A PORTARIA Nº 1.104/1964 NÃO CONSTITUI ATO DE EXCEÇÃO AOS MILITARES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO APÓS SUA EDIÇÃO**

Se a Portaria nº 1.104/1964 é considerada ato de exceção política que prejudicou os militares em serviço à época de sua edição, que tinham a legítima expectativa de permanecer na ativa, o mesmo não pode ser dito quanto aos militares que ingressarem no serviço após sua edição e que, portanto, foram regidos por suas normas objetiva indistintamente, e não poderiam alegar quer surpresa, quer frustração de expectativas.

Tanto o Ministério da Justiça quanto a Consultoria-Geral da Advocacia-Geral da União (conforme notícia esta à f. 455) já se haviam pronunciado nesse sentido: 'a natureza excepcional da Portaria n. 1.104/64 somente afetou os militares que se encontravam na ativa quando da sua edição, devido à ruptura com o sistema até então vigente de prorrogações do tempo de serviço militar daquelas praças, já que o texto por si só não configurava ato de exceção de natureza política.'



*Ao perceber o equívoco jurídico da interpretação abrangente da Portaria n. 1.104/1964, dada pela Súmula Administrativa n. 2002.07.003 – CA – interpretação essa que violava o princípio da isonomia, pois tratar igualmente situações bem distintas traduz insustentável desigualdade jurídica – a Administração Pública (no caso, o Ministério da Justiça, agora por meio da Portaria 594, de 12/02/2004) tratou de anular, por ilegalidade, os atos declaratórios que incluíam na anistia política os cabos que haviam ingressado na Aeronáutica após a edição daquele ato.*

*Importa ressaltar que a Portaria 594/2004 respeitou o devido processo legal, conforme bem pontuou a Advocacia-Geral da União (f. 460):*

*'Em conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, reafirmados literalmente no corpo da r. Portaria n. 594, de 2004, exarada pelo Ministro de Estado da Justiça, com fulcro no artigo 5º da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no artigo 17 da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, foram demandados procedimentos administrativos de anulação das portarias que, baseadas em erro, reconheceram a condição de anistiados políticos e eventualmente permitiriam a concessão das reparações econômicas a quem não vítima de arbítrio. (sic)'*

*O exercício do controle de legalidade dos próprios atos não é simples faculdade, mas dever da Administração Pública, previsto expressamente no art. 37, caput, da Constituição (princípio da legalidade) e assentado na jurisprudência (as sempre referidas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal).*

*Nesse contexto, o art. 17 da Lei nº 10.559/2002 ('Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Lei será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministério de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.') soa trivial, e a aplicação que dele fez a Administração Pública, ao anular a anistia indevidamente concedida aos cabos ingressos na Aeronáutica após a Portaria 1.104/1964, nada tem de irregular.*

*Não há, portanto, qualquer lesão aos preceitos fundamentais relativos à segurança jurídica, ao direito adquirido a ato jurídico perfeito, visto que, no caso, se não tivesse havido a anulação das anistias indevidas seria assegurada uma ilegalidade, adquirida uma ilicitude e aperfeiçoado um regime jurídico espúrio.*

*Ante o exposto, o parecer é pelo não-conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, pela improcedência do pedido". (fls. 617-625)*

*Ante o exposto, nego seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, dada sua manifesta inadmissibilidade (art. 4º, caput, da Lei 9.882/99 e art. 21, § 1º, do RISTF)."*

### III DOS FUNDAMENTOS DA REFORMA

#### (i) Da inequívoca subsidiariedade

5. O § 1º do art. 4º da Lei nº 9.882/99 determina que não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesão alegada. Com efeito, a ausência de qualquer expressa discriminação legal sugere o entendimento de que a subsidiariedade deve ser aferida tanto na via autônoma como na modalidade incidente de ADPF. Equivocada, todavia a premissa, d.v., tal qual lançada na r. decisão vindicada.



Tal entendimento desconsidera, *d.m.v.*, as peculiaridades da espécie da ADPF, em que a análise das formas de controle concentrado sequer tem pertinência, a exemplo da ADPF 54-8:

"[...]

*Em jogo valores consagrados na Lei Fundamental – como o são os da dignidade da pessoa humana, as saúde, da liberdade e autonomia da manifestação da vontade e da legalidade -, considerados a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e os enfoques diversificados sobre a configuração do crime de aborto, adequada surge a arguição de preceito fundamental"* (STF, Tribunal Pleno, ADPF-QO 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 27.07.2004, DJe de 31.08.2007, pp. 29)

6. Nesta sede, a subsidiariedade da ADPF tem sido entendida, vide a espécie, como a inexistência de qualquer outro remédio constitucional-processual que possa, no caso concreto, de forma efetiva - não apenas potencialmente, afastar o risco de lesão ao preceito fundamental.

Com efeito, enquanto uma das definições de subsidiariedade destaca o plano objetivo-normativo e a abrangência dos métodos de controle abstrato, a *outra destaca o plano da realidade fática e a efetiva segurança ao preceito fundamental lesionado ou ameaçado de lesão, em justo e completo antagonismo ao r. decisum.*

7. A subsidiariedade, nesta última modalidade de ADPF, coloca a perspectiva objetiva em um plano secundário, residual – ainda que não deixe de ter sua importância, como implícita e intrinsecamente o têm todas as demais formas de controle concentrado de constitucionalidade postas no sistema jurídico.

Nesta, o enfrentamento da questão objetiva por este c. STF decorre não só da ausência de outras formas legais de fiscalização abstrata, mas do exame do espectro social da controvérsia jurídica ínsita no caso concreto, bem como da relevância geral da questão debatida, circunstâncias que passam a integrar indissociavelmente, o próprio juízo de admissibilidade desta novel ação constitucional.

8. É assim que, no presente caso o reconhecimento do remédio utilizado, tem o condão de superar as insuficiências existentes e tratar com a atenção devida as distintas situações a que se refere o conceito de subsidiariedade, bem como a finalidade predominante de cada uma das formas de processamento da ação, sem que disso resulte qualquer contradição lógica.

(ii)

### ***Da pertinência ao provimento de mérito***

9. A par do já declinado, e com a devida vênia, a interpretação conferida pelas autoridades militares aos dispositivos da Lei nº 10.559/02 viola o princípio do regime democrático, bem assim também o princípio da igualdade.

10. O art. 16 da vindicada norma estabelece apenas a possibilidade de acúmulo de pagamento, benefício ou indenização. De forma alguma, todavia, exclui a fruição de



outros direitos conferidos por atos normativos antecedentes, ao revés do entendimento do r. *decisum*, ora fundamentado à exaustão na exordial.

O escopo do art. 16 impede a acumulação de benefícios desde que oriundos do mesmo fato; assim, na espécie, impedindo que o beneficiário da anistia renove o pedido de benefício já concedido. Ao contrário das razões de decidir, a proibição de acúmulo de benefícios jamais deve tangenciar a criação de regimes jurídicos apartados. Não é a hipótese de "igualdade para os iguais e desigualdade aos desiguais".

11. A Lei n 10.559/02, não pode, e não deve, criar classes de anistiados, tampouco subtrair direitos e benefícios concedidos por outras normas anteriores à sua edição, de modo a restringir em descabida interpretação a restrição ao art. 8º do ADCT.

Disto já se manifestou este c. STF, por ocasião do julgamento do RE 165438/DF, em que assentadas cabíveis promoções aos anistiados, observados apenas os prazos de permanência em atividade exigidos para cada posto ou graduação.

12. Ato contínuo, no que tange os militares da FAB, como já trazido, operou-se a anulação de ato administrativo ***não em face de ilegalidade, mas diante de nova interpretação e, pior, restritiva, e após largo lapso de tempo, a violar, por qualquer linha razoável de argumento, o princípio constitucional fundamental da segurança jurídica.***

Neste passo, retome-se, em curto trecho, o quanto lançado no parecer aprovado pelo Conselho Federal da OAB, e que dá embasamento à presente ação, de autoria do Professor Siqueira Castro, ora também co-subscritor deste recurso:

*"O caso, evidentemente, trata de revogação de ato administrativo por conta de mudança superveniente de interpretação conferida à norma, o que afronta os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, vulnerando a segurança jurídica e causando instabilidade lesiva a todos os demais anistiados. (...)*

*A revogação da anistia dos Cabos é, claramente, uma afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. É certo, nada obstante, que o art. 17 da Lei nº 10.559/2002 prevê expressamente a possibilidade de que os atos de atribuição da condição de anistiados sejam anulados, anulação essa a que, a rigor, estão sujeitos todos os atos administrativos. Contudo, essa anulação deve ser fundamentada em vícios de ilegalidade, devidamente declinados no ato de desconstituição, que maculem algum dos elementos dos atos administrativos. (...)*

*Pretender a autoridade administrativa realizar nova análise de mérito referente a decisões adotadas por autoridade que anteriormente ocupava o mesmo cargo, não é admissível, sobretudo sem conceder aos anistiados interessados o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. Essa prática desafia a garantia supralegal do direito adquirido. No momento em que foi concedida a anistia já se procedeu à devida análise do mérito. Não se pode admitir que, em fase posterior (anos depois), por conta de mudança de governo, os mesmo casos sejam submetidos a uma nova análise, com o com=sequente*





*cancelamento de atos administrativos perfeitos constituídos de consonância com a legislação de regência à época de sua edição.*

*Oportuno observar que não se idêntica qualquer ilegalidade no ato administrativo que concedeu a anistia aos 495 cabos da Aeronáutica, mas sim uma mudança de interpretação da lei por parte do (...) Ministro da Justiça." (parecer nos autos)*

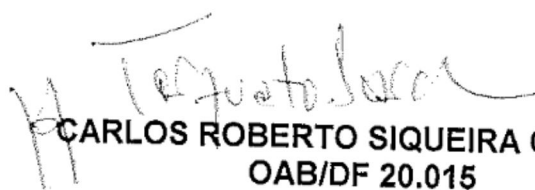
13. De igual sorte, concessa vênia, não serve à colação o precedente do Supremo Tribunal lançado RMS 25.581/DF. Este operou efeitos *inter partes*, julgado que foi com base nas circunstâncias ali postas sem que houvesse qualquer pronunciamento vinculante a permitir a atribuição *erga omnes* de seus efeitos.


#### IV DO PEDIDO


Por todo o exposto, requer a Agravante a reconsideração da decisão, ou, caso assim não entendido, o que se admite apenas para argumentar, requer essa e. Turma proveja o presente agravo regimental para dar seguimento e prover os pedidos contidos nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental.


Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Em 20 de junho de 2014.

  
**CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**  
OAB/DF 20.015

  
**TORQUATO JARDIM**  
OAB/DF 2.884

  
**POLYANNA VILANOVA**  
OAB/DF 19.273

  
**ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA**  
OAB/DF 28.685

